

estabelecer um contraditório mínimo, para orientar os critérios que serão considerados pelo juiz na fixação do valor mínimo da indenização.27. O entendimento já firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça e consignado no Aviso TJ Nº 50/2011, Enunciado nº 08 do Encontro de I Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 15 de junho de 2011, é no sentido de ser incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima.28. A despeito desse posicionamento, meu entendimento é em sentido mais amplo, porquanto compreendo, para que se fixe o valor mínimo de indenização, imprescindível que haja formulação de pedido na inicial ou até as alegações finais, seja pelo ofendido, seja pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal. Nem se argumente que a fixação da indenização pelo ato ilícito é efeito da sentença penal condenatória e que, por esta razão, não haveria necessidade de contraditório, assim como ocorre quanto aos critérios para a dosimetria da pena. É bem verdade que, em geral, quanto ao regramento da pena (fixação da pena-base, consideração de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, assim como o estabelecimento de regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cabimento de suspensão condicional da pena) não se exige, nem é usual, o contraditório - embora, a meu ver, fosse prudente que as partes mencionassem, em suas alegações finais, de forma específica, o pedido em relação em cada uma das fases da dosimetria.29. No ponto, merece destaque o fato de que o magistrado sentenciante, no regramento da pena, por imposição legal prevista nos artigos 59 e 68 do Código Penal, já possui os critérios objetivos e mínimos estabelecidos para a fixação da pena. Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal, ao enumerar os efeitos da condenação, em seu inciso I, menciona "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", mas não determina ao juiz que fixe o valor mínimo para a indenização.30. Esta previsão só está contida no Código de Processo Penal, com a nova redação do artigo 387, IV, decorrente das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Daí porque, tratando-se de disposição de direito processual penal, impossível afastar-se a incidência do contraditório.31. Por estas razões, imperativo que se afaste a verba indenizatória, até porque fixada em valor superior (R\$ 1.000,00) àquele consignado no laudo de avaliação indireta da res furtivae (R\$ 700,00). 32. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de não ser possível a aplicação retroativa da modificação introduzida com a reforma do Código de Processo Penal, a fatos ocorridos antes da vigência da lei e, ainda, ser necessária a formulação de pedido pelo Ministério Público ou pela parte, para a fixação do valor mínimo de indenização: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015.DECISÃO POR MAIORIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR MAIORIA, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESª ROSA HELENA QUE MANTINHA A INDENIZAÇÃO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). COMPARECEU AO JULGAMENTO A DEFENSORA PÚBLICA DRA. SONIA MARIA ARRUDA GONÇALVES NUNES.

004. APELAÇÃO 0008800-52.2010.8.19.0037 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0008800-52.2010.8.19.0037 Protocolo: 3204/2014.00624591 - APTe: WELLINGTON LUIZ CUNHA ADVOGADO: ALEXANDRE VICTOR FERREIRA OAB/RJ-071058 APTe: JONE RODRIGO PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: S.M.C. FILIAÇÃO: KATIUSKA MIRANDA MARTINS FILIAÇÃO: RUVAIL CORREA FILHO **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Revisor: **DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAPENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIADOS E CONDENADOS PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS COM A CAUSA DE AUMENTO DE ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, N/F DO ART.69, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO COMUM DOS RECURSOS DEFENSIVOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA: PRECARIÉDADE DA PROVA PARA EMBASAR A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO, EM ESPECIAL PELA CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. PLEITO EXCLUSIVO DA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO JONE RODRIGO PEREIRA: AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO DESCRITA NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO DECRETO CONDENATÓRIO APENAS NO QUE TANGE A APREENSÃO DE PARTE DO MATERIAL ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS, EM VIA PÚBLICA, NA POSSE COMPARTILHADA DE MATERIAL ENTORPECENTE. O RESTANTE DO MATERIAL ENTORPECENTE ENCONTRADO NA CASA DA NAMORADA ADOLESCENTE DE UM DOS ACUSADOS NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AOS RÉUS. PRESUNÇÃO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR E CADERNO COM ANOTAÇÕES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS PRÓPRIOS AGENTES DA LEI, EM SEDE POLICIAL, INDICANDO UM TERRENO BALDIO FRONTAL À CASA DO ACUSADO WELLINGTON COMO SENDO O LOCAL EM QUE OS OBJETOS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS FORAM ARRECADADOS. LAUDO DE MATERIAL QUE ATESTOU O NÃO FUNCIONAMENTO APARENTE DO RÁDIO TRANSMISSOR E POUCO ESCLARECEU SOBRE O CADERNO DE ANOTAÇÕES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECARIÉDADE PROBATÓRIA DA EVENTUAL PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DA SUPOSTA SOCIEDADE CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO. INVIABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. MAJORANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE SEQUER DESCREVE AS CIRCUNSTÂNCIAS E O REAL ENVOLVIMENTO DA ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA A MERECEER REPARO. ACUSADO WELLIGTON TEVE A PENA BASE MAJORADA POR MAUS ANTECEDENTES EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DESTA AÇÃO PENAL. EXCLUSÃO. PENA REDIMENSIONADA. REINCIDÊNCIA DO CITADO ACUSADO CONFIGURADA E MANTIDA. IMPROSPERÁVEL O PLEITO PELA INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. FALTA DE REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. IMPERATIVO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS APELANTES DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, ASSIM COMO AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES DA SANÇÃO IMPOSTA AO ACUSADO WELLINGTON POR QUE NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A CAUSA DO AUMENTO POR ENVOLVIMENTO DE MENOR E, POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA ABSOLVER OS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO, VENCIDA NESSE PONTO A REVISORA, READEQUANDO-SE A DOSIMETRIA DA PENA, AQUETANDO-SE A PENA FINAL E DEFINITIVA PARA O APELANTE WELLINGTON LUIZ CUNHA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, E PARA O APELANTE JONE RODRIGO PEREIRA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL.

005. APELAÇÃO 0014701-36.2015.8.19.0001 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: 0014701-36.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00109032 - APTe: SIGILOSO ADVOGADO: